



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720038/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JALDECI VIEIRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO PAGA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo não é rendimento tributável no ajuste anual de acordo com Ato Declaratório PGFN nº 4 (Aplicação do art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/65):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/070862475933005, expedida em 21/02/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, com a apuração de imposto de renda a restituir de R\$ 1.891,26, frente ao imposto a restituir declarado de R\$ 5.983,38, fls. 3 a 7.

O lançamento decorreu da apuração de **omissão de rendimentos, no valor de R\$ 14.880,43, em relação à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 28.538.734/0001-48.**

Cientificado da notificação em 14/03/2011, fls. 26, o contribuinte apresentou impugnação em 06/04/2011, fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 25, contestando o lançamento.

Alega que não ocorreu omissão de rendimentos, **pois os valores foram recebidos a título de auxílio-condução, verba indenizatória, nos termos do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e de maneira reconhecida pelo Ministério da Fazenda ao publicar o Ato Declaratório nº 4, de 01/12/08, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.**

O Despacho Decisório de fls. 38, com amparo no Termo Circunstanciado de fls. 32 a 33, **deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência**, com pagamento de imposto a restituir de R\$ 5.652,03, frente ao valor original declarado de R\$ 5.983,38.

No mencionado Termo Circunstanciado, a autoridade revisora concluiu pela exclusão da omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 13.675,54 com base no mencionado ato declaratório, **mantendo-se a diferença de R\$ 1.204,89 (=R\$ 14.880,43- R\$ 13.675,54) por não ter sido apresentado o contracheque de dezembro de 2009, com pagamento em janeiro de 2010.**

Intimado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado em 07/03/2014, fls. 45, o processo foi encaminhado a esta DRJ sem manifestação do contribuinte, fls. 58 e 61.

Os documentos de fls. 50, 52, 54 indicam que foi restituído ao contribuinte o imposto de renda de R\$ 5.652,03, atualizado pelos juros Selic.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente.

Cientificada da decisão, em 18/01/2017 (fls. 69), a contribuinte, em 08/02/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 70/71), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos em complemento a documentação já carreada, documentos comprobatórios complementares de forma a demonstrar a correção de sua conduta fiscal, requerendo, ao final, o cancelamento da autuação, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.204,89, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente mantida.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia de todos os contracheques emitidos pelo TJRJ relativos ao ano-calendário de 2009 (fls. 73/85).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 64/65):

Conforme já fora indicado no relatório deste voto, **a omissão de rendimentos em discussão é a importância de R\$ 1.204,89**, uma vez que a autoridade revisora concordou que o montante de R\$ 13.675,54 são rendimentos que não sofrem a incidência de imposto de renda.

O valor de R\$ 13.675,54 foi apurado com base na rubrica denominada "25% Grat. Locomoção" indicada nos contracheques de fls. 14 a 24

A contribuinte **não juntou nos autos o contracheque mencionado pela autoridade revisora.**

Ausente a apresentação da prova descrita no parágrafo anterior, deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 1.204,89.

Voto por julgar a impugnação improcedente e não reconhecer o direito creditório remanescente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não remanesce dúvida que a omissão de rendimentos apurada, refere-se a verba denominada gratificação de locomoção, que objetiva compensar financeiramente o oficial de justiça pelas despesas realizadas com a utilização de veículo próprio no exercício da função/cargo público, razão pela qual possui caráter indenizatório, o que a retida do espectro de incidência do imposto de renda.

Neste ponto, tem-se que pelos contracheques carreados (fls. 73/85), a Recorrente demonstrou que recebeu no ano-calendário de 2009, os valores relativos a referida verba de locomoção – diga-se de passagem, por relevante, as verbas são pagas nos meses subsequentes aos deslocamentos realizados – importando em reconhecer que o pagamento realizado sobre os deslocamentos ocorridos no mês de dezembro/2008, foram efetivamente pagos na folha de janeiro/2009, no valor de R\$ 1.204,89 (fls. 73).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto produzido, afasto a omissão de rendimentos em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

